

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 24 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 4/2013

de 29 de Janeiro

O artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, que aprova as Bases do Sistema Eléctrico, estabelece que as entidades reguladas podem suspender o fornecimento desse serviço desde que o cliente tenha facturas por pagar com mais de sessenta dias de atraso e que lhe seja comunicado com quinze dias de antecedência relativa à data do corte.

Significa que a concessionária não pode suspender o fornecimento antes de decorridos setenta e cinco dias sobre a data da facturação, e ainda cumprindo um conjunto de formalidades de notificação prevista na lei, difíceis ou mesmo impossíveis de executar por correio por ausência de endereço de rua e número de portas, que permitem uma segura e correcta notificação do utente.

Considerando a necessidade urgente da alterar essa disposição para que a concessionária possa ver facilitada o seu processo de cobrança, sem pôr em causa os legítimos interesses dos utentes, sobretudo num contexto em que a empresa não dispõe de crédito juntos dos seus fornecedores para atender as despesas com combustível e manutenção dos equipamentos;

Considerando que é de interesse nacional, dos utentes, das autoridades públicas, e da sociedade, criar as condições para que a concessionária forneça os serviços essenciais com o mínimo de constrangimento possível, o que passa, designadamente, pelo pagamento atempado dos serviços.

Foi ouvida a Associação para Defesa do Consumidor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto

É alterado o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 91.º

Suspensão do fornecimento

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de trinta dias em atraso, mediante comunicação com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A advertência do corte por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar da própria factura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

3. [(*Anterior n.º 2*)]

4 [(*Anterior n.º 3*)]"

Decreto-Lei n.º 5/2013

de 29 de Janeiro

O artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, que define o regime jurídico de licenças ou concessões de utilização recursos naturais, estabelece que as entidades reguladas podem suspender o fornecimento desse serviço desde que o cliente tenha facturas por pagar com mais de sessenta dias de atraso e que lhe seja comunicado com quinze dias de antecedência relativa à data do corte.

Significa que a concessionária não pode suspender o fornecimento antes de decorridos setenta e cinco dias sobre a data da facturação, e ainda cumprindo um conjunto de formalidades de notificação prevista na lei, difíceis ou mesmo impossíveis de executar por correio por ausência de endereço de rua e número de portas, que permitem uma segura e correcta notificação do utente.

Considerando a necessidade urgente da alterar essa disposição para que a concessionária possa ver facilitada o seu processo de cobrança, sem pôr em causa os legítimos interesses dos utentes., sobretudo num contexto em que a empresa não dispõe de crédito juntos dos seus fornecedores para atender as despesas com combustível e manutenção dos equipamentos;

Considerando que é de interesse nacional, dos utentes, das autoridades públicas, e da sociedade, criar as condições para que a concessionária forneça os serviços essenciais com o mínimo de constrangimento possível, o que passa, designadamente, pelo pagamento atempado dos serviços.

Foi ouvida a Associação para Defesa do Consumidor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro

É alterado o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79.º

Suspensão do fornecimento

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de trinta dias em atraso, mediante comunicação com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A advertência do corte por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar da própria factura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 24 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2013

de 29 de Janeiro

Os Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro, definiram como cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

Por conseguinte, com a aprovação do aludido diploma, foram introduzidas inovações relativamente ao exercício dos cargos militares, mormente aqueles exercidos em Comissão Normal, respondendo a um imperativo do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional.

Assim, foram ainda, à luz dos novos Estatutos, considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar, bem como as decorrentes do referido Conceito.

Torna-se, por conseguinte, necessário proceder à actualização do quadro de correspondências entre os postos e os cargos militares, dentro do espírito de salvaguardar o equilíbrio necessário e exigível entre as especificidades da Instituição Militar e as medidas de política que o Governo vem adoptando em matéria de recursos humanos.

Nesta perspectiva, a opção vai no sentido de estabelecer uma correspondência entre os postos das categorias de Oficiais Superiores e de Oficiais Capitães e os cargos de comando, direcção, chefia ou assessoria, seja nas Forças Armadas seja em outras instituições do Estado com papel relevante no sector da defesa e segurança, por forma a aproveitar a experiência, nível de responsabilidade e qualificações técnico-profissionais exigidas.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34º do Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, todos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É fixada a correspondência entre cargos e postos nas Forças Armadas (FA) e em comissão normal fora das FA, sem prejuízo do estabelecido em outros diplomas.

Artigo 2º

Correspondência entre cargos e postos

Os cargos de comando, direcção, chefia ou assessoria correspondem aos postos das categorias de Oficiais Superiores e de Oficiais Capitães.

Artigo 3º

Posto de Coronel

1. Ao posto de Coronel correspondem os seguintes cargos:

- a) Comandante da Guarda Nacional;
- b) Comandante da Guarda Costeira;
- c) Comandante do Pessoal;
- d) Comandante da Logística;
- e) Comandante Operacional das FA;
- f) Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância;
- e
- g) Inspector das FA.

2. Correspondem ainda ao posto de Coronel os seguintes cargos:

- a) Director Nacional;
- b) Chefe da Casa Militar do Presidente da República;
- c) Conselheiro Militar junto dos Órgãos da Soberania;
- e
- d) Inspector-Geral da Defesa.

Artigo 4º

Posto de Tenente-Coronel

1. Ao posto de Tenente-Coronel correspondem os seguintes cargos:

- a) 2º Comandante dos Ramos;
- b) Comandante de Região Militar;
- c) Director de Informações Militares;
- d) Comandante da Esquadilha Naval;
- e) Comandante da Esquadilha Aérea;
- f) Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância;
- g) Director da Escola Militar;
- h) Presidente da Fundação Social das Forças Armadas;
- i) Chefe de Gabinete de Apoio dos Ramos;
- j) Director do Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA);
- k) Director do Centro de Planeamento Estratégico Militar; e
- l) Assessores militares do CEMFA.